




0672



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
22 1 02 120 22

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE O CADASTRO DO CICLISTA E MOTOCICLISTA ENTREGADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL"

Art. 1º Os profissionais autônomos que exercem a atividade de entregadores na cidade de São Caetano do Sul, utilizando-se de bicicletas e ou motocicletas serão cadastrados pelos estabelecimentos, afim de conter informações do trabalhador em seus bancos de dados.

Art. 2º O cadastro realizado pelo dono do estabelecimento aos entregadores será isento de qualquer custo.

Art. 3º As mochilas, baús ou similares, ferramentas de trabalho dos entregadores deverão adotar adesivos refletivos contendo o número de cadastro do trabalhador, bem como o logotipo, endereço e telefone do estabelecimento comercial onde o mesmo presta seus serviços.

Art. 4º Para realizar o cadastramento, o autônomo deverá apresentar ao estabelecimento que o contratou os seguintes documentos:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- a) apresentar 1(uma) foto 3x4.
- b) apresentar cópia simples do Documento de Identidade
- c) apresentar cópia simples do C.P.F. do Ministério da Fazenda;
- d) apresenta cópia simples de Comprovante de Residência (conta de água, luz ou telefone);
- e) apresentar cópia simples da C.N.H; em caso de veículo motocicleta;
- f) apresentar cópia simples do Certificado de Registro e Licenciamento ainda que não em seu nome.
- g) cadastrar todos os números de telefone que o trabalhador autônomo possuir, inclusive pessoas para recado ou em caso de emergência.

Art. 5º O controle e a fiscalização da aplicação desta lei ficarão a cargo dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto, especificando as demais condições para a execução dessa concessão.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei por meio de Decreto, incluindo publicidade e aplicabilidade serão e deverão ocorrer com recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa coibir ações criminosas em nossa cidade. Diversos falsos trabalhadores vêm se utilizando das bags e mochilas que identificam um determinado aplicativo, para praticar roubos com frequência. Várias são as ocorrências policiais que envolvem moto entregadores e ciclo entregadores sejam elas na condição de acusados por prática de danos



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

a terceiros ou por falsos entregadores.

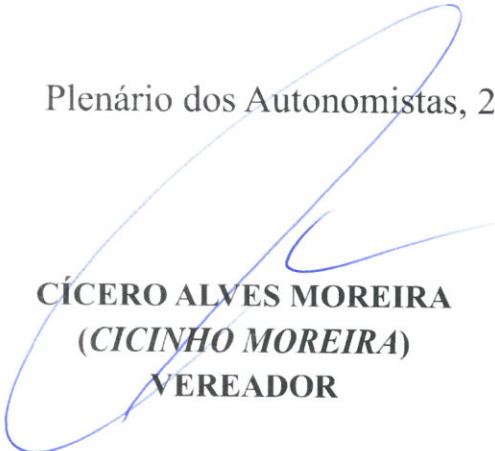
Tal ação dará efetiva proteção aos cidadãos, pois através da identificação do cadastro do moto entregador ou ciclo entregador e da empresa ao qual prestam serviços, caso ocorra uma ocorrência será mais rápido e eficiente chegar ao condutor e ou a empresa responsável. Protegerá também o real trabalhador que através da identificação não cairá sobre ele nenhuma acusação injusta.

É possível também em caso de acidentes com estes trabalhadores, identificar mais rápido o paciente e seus empregadores.

Para tal se faz necessária que esta lei seja aprovada para garantir a segurança e bem-estar de todo cidadão sulsancaetanense.

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares

Plenário dos Autonomistas, 21 de fevereiro de 2022.



CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07
*

PROC. Nº 00672/2022

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O CADASTRO DO CICLISTA E MOTOCICLISTA ENTREGADOR NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."

PARECER Nº 315, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Vereador Cícero Alves Moreira visando dispor sobre o cadastro do ciclista e motociclista entregador no município de São Caetano do Sul.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinado sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08
/

PROC. N° 0672/2022

Trata-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que, em âmbito local, “*leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165, da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município*”. (grifos nossos) (*in Direito Municipal Brasileiro, 19º ed., Editora: Malheiros, 2021, p. 499*).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09
*

PROC. Nº 0672/2022

Acrescenta ainda o renomado mestre que
“o sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa” (in *Direito Municipal Brasileiro*, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 17 de outubro de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Caio Martins Salgado

Aprovado na reunião de 17.10.23